



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 1.080/2002

Processo SE nº 2.408/19.00/02.0

*Pedido de reconsideração da declaração de invalidade das atividades escolares do ensino médio desenvolvidas, em regime intensivo, pela Escola Técnica Meta, em Porto Alegre, bem como dos respectivos Históricos Escolares.
Mantém a decisão do Parecer CEED nº 869/2002.*

RELATÓRIO

Chega a este Conselho correspondência, datada de 06 de agosto do corrente ano, encaminhada pela Sociedade Educacional Meta, mantenedora da Escola Técnica Meta, localizada na Rua Riachuelo nº 1218, em Porto Alegre, sob a jurisdição da 1ª Coordenadoria Regional de Educação, a qual solicita reconsideração do Parecer CEED nº 869/2002, que declara sem validade as atividades escolares do ensino médio desenvolvidas, em regime intensivo, pela Escola Meta, em Porto Alegre, bem como dos respectivos Históricos Escolares. A correspondência foi juntada ao Processo SE nº 2.408/19.00/02.0, o qual deu origem ao Parecer acima citado.

2 – No pedido de solicitação para reconsiderar o Parecer CEED nº 869/2002, o Presidente da mantenedora relata o que segue:

“(…)

Como visto a nova LDB, cabe às escolas efetivamente tornarem-se agentes dinamizadoras do processo de desenvolvimento dos alunos. Por outro lado cabe aos Sistemas libertarem-se do papel de tutores que tudo regulam e integrarem-se no esforço de construção dessa nova escola tão desejada”.

Cita o Parecer CNE nº 5/97, o qual aborda a questão da flexibilidade da LDB e autonomia da escola, que: “(…) a autonomia se concretiza através do fato de que cabe às escolas a elaboração do seu **regimento escolar**, (...) como expressão efetiva de sua capacidade pedagógica, administrativa e de gestão financeira, **respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema**”. (grifo nosso)

Relata que, “ao disciplinar, na proposta regimental apresentada em 2001, que a matrícula da Escola Técnica Meta é realizada por componente curricular, acreditamos que, **observada a carga horária de cada um dos componentes, em uma oferta como a que houve, que sempre visou a recuperação de componentes isolados, não existe impedimento legal ou pedagógico**”.

Afirma, no item 4, ao falar sobre estudos em regime intensivo, que “(…) como já afirmado anteriormente, **tenha sido uma oferta direcionada para a recuperação de alunos que não obtiveram êxito em áreas/disciplinas específicas em suas escolas de origem, inequivocadamente o que a Escola ofereceu em janeiro/fevereiro de 2002 foi o ensino médio regular, para o qual estava**

autorizada". Afirma, ainda, que, como já afirmado anteriormente, estudos em caráter "intensivo" ou "extensivo" referem-se "*apenas a organização do tempo, basicamente do horário das turmas ...*".

ANALISE DA MATÉRIA

3 – O Parecer CEED nº 740/99, o qual regulamenta os artigos 23 e 24 da LDBEN, ampara as escolas conferindo-lhes liberdade de organização e autonomia, para estabelecer, de maneira flexível, caminhos que possibilitem ações eficazes dentro do sistema educacional, buscando o sucesso do aluno, respeitando as diferenças individuais e a construção do seu conhecimento.

Mas, ao mesmo tempo em que sugere alternativas para que a escola se organize e implante práticas que possibilitem favorecer uma nova ação pedagógica, aponta para a necessidade de a escola normatizar estas práticas através do seu REGIMENTO ESCOLAR, a fim de que as mesmas passem a ter validade e se constituir em uma ação legal perante a sociedade. (grifo nosso)

O próprio Parecer CEED nº 740/99 afirma que, para atingir o fim a que se propõe, "*deve a escola elaborar o Regimento Escolar*", citando a Resolução CEED nº 236/98, a qual diz textualmente ser o Regimento Escolar "*a tradução legal de aquilo que o projeto pedagógico descreveu, esclareceu, definiu e fixou*."

(...)

O Regimento Escolar, enquanto conjunto de normas que rege o funcionamento da instituição, pode concorrer para essa concentração de esforços no processo ensino-aprendizagem (...) capaz de orientar toda a comunidade escolar de forma simples, mas segura".

Quanto ao fato de a Mantenedora ter enviado nova proposta regimental, é indispensável lembrar que nada ilegal pode ser regimentado e que quaisquer outras modificações propostas ao Regimento Escolar em vigor só terão validade no período seguinte, com base na Resolução CEED nº 265/2001.

4 – O Parecer CEED nº 464/2000, ao afirmar que é "*chegado o momento de a escola brasileira, em matéria de organização curricular (...) construir Planos de Estudos flexíveis, (...) que possam (...) 'inovar' (...) 'experimentar alternativas diferentes'*" afirma que isso "*não significa licença para o improviso e a superficialidade (...)*".

5 – Quanto à carga horária e os dias letivos, o Parecer CEED nº 705/97 dispõe, no subitem 6.2: "*diferentemente da legislação anterior que estabelecia mínimos de carga horária e de dias letivos, considerados como grandezas independentes, a atual LDB fixa a marca mínima de 200 dias letivos como um critério de distribuição de carga horária*."

Assim, a leitura que se faz do texto da lei leva ao entendimento de que a ênfase está no cumprimento de uma carga horária mínima de 800 horas letivas. Disso não se abrirá mão em hipótese alguma. Num segundo momento, deve-se aplicar um critério para a distribuição dessa carga horária dentro do ano letivo. Para tanto, a lei determina que as 800 horas letivas sejam distribuídas ao longo de, no mínimo, 200 dias letivos".

6 - Com relação aos estudos de recuperação, no Parecer CEED nº 374/2000, os itens 7 e 8 deixam claro "*... os estudos de recuperação como um procedimento a ser aplicado, sempre que se registrarem 'casos de baixo rendimento escolar'*".

Não é demais repetir que o Art. 13, inciso IV, da LDBEN incumbe o professor de 'estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento'. É clara a lógica dessa determinação: os estudos de recuperação estão vinculados ao processo de ensino-aprendizagem e é responsabilidade do professor da classe ou do componente curricular o diagnóstico da carência e a fixação dos procedimentos necessários para sua superação”.

A mesma norma afirma que: “A atividade do professor em sala de aula implica uma seqüência interrelacionada de procedimentos: o diagnóstico inicial, o plano de trabalho, a direção de aprendizagem, a avaliação. A avaliação – que tem a finalidade de fornecer aos atores, o professor e o aluno, informações sobre a efetividade do trabalho de ambos, é ponto de partida para uma nova seqüência de ações: o replanejamento, por parte do professor, o aprofundamento de estudos em determinadas áreas, por parte do aluno. E haverá casos em que o professor precisará assistir determinados alunos nesse aprofundamento de estudos – e a isso se denomina ‘estudos de recuperação’”.

7 - O Relatório, elaborado pela Equipe de Supervisão da 1ª Coordenadoria Regional de Educação, constante à fl 4 do processo, aponta que *“os alunos de outras escolas de Ensino Médio, munidos do Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Fundamental e, sem solicitar transferência, fazem a matrícula neste Intensivo de férias, cursam as disciplinas onde foram reprovados na escola de origem, logram aprovação e retornam à mesma solicitando aproveitamento de estudos para seguir a série seguinte”* (grifo nosso) e que *“este Intensivo de Férias não está previsto no Regimento Escolar ...”*.

Com relação a este item, faz-se necessário as seguintes considerações:

Pelo visto, a escola em questão buscou uma forma de recuperar alunos reprovados no Ensino Médio de outras escolas, o que não faz sentido, uma vez que a recuperação deve ser planejada e executada a partir do projeto pedagógico da própria escola, dentro do próprio ano letivo.

A figura de Ensino Médio “Intensivo de Férias” não existe, portanto não há como prevê-la no Regimento Escolar.

8 – A afirmativa de estudos em caráter “intensivo” de “componentes ou disciplinas isoladas” no ensino médio merece ainda uma pequena reflexão:

O Parecer CEED nº 323/99, ao tratar das Diretrizes Curriculares do ensino fundamental e do médio para o Sistema Estadual de Ensino, lembra, na sua introdução, que *“currículo não é somente uma relação de ‘disciplinas’, nem mesmo uma seleção de ‘conteúdos’ a serem aprendidos”*. É muito mais um “processo”, o qual exige reflexão sobre sua prática, a fim de superar a idéia *“de que as matérias podem ser tratadas como setores estanques e de que o conhecimento do aluno se estrutura por justaposição de aprendizagens.”* É preciso que se tenha consciência das inter-relações entre as diferentes áreas de conhecimento.

O mesmo Parecer afirma: *“Planejar currículo (Planos de Estudos) é estabelecer metas, definir estratégias, fixar tempos, organizar espaços escolares com a intenção de alcançar as finalidades dos diferentes níveis de ensino, tendo em vista as finalidades maiores da educação nacional.(...) Ao contrário da anterior ‘base curricular’ em que os componentes curriculares apresentavam uma individualidade quase absoluta, típica de um currículo construído a partir da compartimentalização dos vários ramos do conhecimento, o Plano de Estudos respeita e valoriza as conexões e inter-relações entre as diferentes áreas de conhecimento, reforçado pelo tratamento transdisciplinar dos aspectos de cidadania .”*

A partir das diretrizes curriculares, o ensino médio passa a ter identidade própria, como etapa final da Educação Básica. Mas, para que o Plano de Estudos de uma escola possa cumprir o papel

de ordenador do currículo, “*deverá conter a tradução das Diretrizes Curriculares Nacionais em um conjunto de atividades e disciplinas, ordenadas quanto à seqüência em que devem ser cursadas ou distribuídas no tempo e caracterizadas quanto aos seus objetivos, amplitude e profundidade. A ordenação seqüencial das atividades e disciplinas será preferida pelas escolas que não adotarem o regime seriado.*” (...) Ao elaborar os Planos de Estudos, as escolas terão de levar em conta elementos adicionais, especialmente para definir os objetivos, abrangência e amplitude de atividades e disciplinas. Relevantes, nesse contexto, são os conhecimentos aduzidos pela psicologia cognitiva e pela psicologia evolutiva e os dados mais recentes oferecidos pela neurociência..

Uma das conseqüências maléficas do currículo departamentalizado em disciplinas estanques com que vinha se trabalhando até aqui é que, com raras exceções, a escola não mais sabia fazer educação, contentando-se, na maior parte das vezes, em proporcionar aulas.”

Na legislação nacional (Parecer CNE/CEB nº 15/98) bem como na estadual, encontramos as diretrizes e competências do Ensino Médio, as quais mostram que a lógica da oferta de disciplinas estanques no Ensino Médio não faz sentido, pois não considera a interdisciplinaridade e a contextualização que deve existir entre as disciplinas cursadas pelo aluno.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho mantenha a decisão do Parecer CEED nº 869/2002.

Em 16 de setembro de 2002.

*Tereza Favaretto - relatora
Maria Eulalia Pereira Nascimento
Augusto Deon
Belmiro Meine
Ione Francisca Trindade de Almeida
Mara Sasso
Renato Raúl Moreira
Sérgio Strelkovsky*

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 25 de setembro de 2002.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente